



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.792, DE 2011 (Da Sra. Sueli Vidigal)

Acrescenta o artigo 340 - A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal dispondo sobre o crime de Comunicação falsa "trote".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1743/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 340 – A ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Comunicação falsa – Trote”

Art. 340 – A: Comunicar a Autoridade Pública, utilizando-se de qualquer meio de comunicação, a ocorrência de fato que sabe ou deva saber não ser verdadeiro.

Pena: Detenção, de 01(um) a 03(três) anos, e multa de 01(um) a 10(dez) salários mínimos, a ser revertida às Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou órgão similar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2011.

JUSTIFICATIVA

O Centro Integrado Operacional de Defesa Social, o CIODES-190 do Espírito Santo, recebeu 3.780.000 (três milhões e setecentos e oitenta mil) ligações em 2010. Dentre o total de ligações recebidas no ano passado, 40% (quarenta por cento) delas foram de trotes e ligações indevidas, o que representa 1.512.000 (hum milhão e quinhentos e doze mil) de chamados de emergência, cujo conteúdo foi totalmente inverídico/falso. Durante o ano de 2010, R\$ 3.969.527,52 (três milhões novecentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) foi o valor gasto pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social(SESP) com esses atendimentos.

Vejamos a tabela abaixo somente referente ao Espírito Santo.

Custo dos trotes para o Estado (Referente ao ano de 2010)

Total gasto de trotes por dia: R\$ 11.026,47

Total gasto de trotes por mês: R\$ 330.793,96

Total gasto de trotes por ano: R\$ 3.969.527,52

Em São Paulo, são 35.000(trinta e cinco mil) ligações diárias oriundas de cidadãos que tentam comunicar ações criminosas ou pedir socorro. Dessas, 5.000 (cinco mil) são informes

falsos, causando mais prejuízos ao Poder Público e impedindo ainda ações repressivas nos locais onde realmente ocorrem os crimes. Imagine senhores congressistas, isso em todo o país.

No nosso entendimento, o Código Penal é muito brando com as pessoas que cometem este tipo de crime. Por isso, entendemos que é preciso penas e multas mais rígidas para quem cometer a comunicação falsa, seja por telefone, internet, ou qualquer outro meio de comunicação. Ao mesmo tempo, sugerimos campanhas de conscientização para a redução dos trotes. É importante ressaltar, que um projeto bastante semelhante de autoria do ex-deputado Capitão Assumção tramitou nesta Casa, mas não possível a sua aprovação na legislatura passada.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2011.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO